



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º :/2024

De.... de...

Ordem dos Advogados de Timor-Leste

Exposição de Motivos

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no seu artigo 26.º, assegura a todos os cidadãos o acesso aos tribunais e à justiça, para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, garantido que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Dentro deste quadro de valores e princípios, o exercício da advocacia encontra-se consagra no artigo 135.º da Constituição da República, enquanto função de interesse social, contribuindo para a boa administração da justiça e para a salvaguarda do direito e legítimos interesses dos cidadãos.

Por sua vez, o exercício livre da advocacia é uma das principais garantias para a completa realização do Estado de direito democrático. Assegurando a independência e autonomia do advogado, compete ao estado estabelecer um conjunto de regras que garantam e disciplinem tanto o exercício do patrocínio forense, como a prática de outros atos típicos da advocacia, como seja a representação do cidadão perante a Administração Estadual ou perante as forças ou militares.

Simultaneamente à necessidade de garantir, nos termos de artigo 136.º da Constituição da República, um regime especial de inviolabilidade e de confidencialidade, o exercício da advocacia e as funções que lhe são confiados impõem igualmente a previsão de um regime especial de deveres deontológicos, incompatibilidades e responsabilidade criminal e civil.

Considerando que o regulamento da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 24 /2001, de 5 de setembro de 2001, se circunscrevia à criação do serviço de Assistência judiciária de Timor-Leste, atividade prosseguida, enquanto sistema da resposta pública, fundamentalmente, pela Defensoria Pública, até 2008 não existiram regras claras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste, nem tão pouco um qualquer estatuto próprio.

Por seu turno, a Constituição, em 2003, da Asosiasaun Advogado Timor Lorosa'e é, sem dúvida, um marco na história recente de patrocínio jurídico em Timor-Leste.

Enquanto pessoa coletiva de direito privado, a associação de profissionais liberais, a Asosiasaun Advogado Timor Lorosa'e, integra entre os seus membros não apenas advogados, mas também juízes e procuradores, o que não ocorrerá no âmbito da ordem dos advogados, fruto dos regimes específicos de incompatibilidade já em vigor.

Apesar de o legislador constituinte não previsto expressamente, enquanto garantia de exercício da advocacia, o direito à auto-organização na regulação Profissional dos advogados, nomeadamente na disciplina do acesso à profissão ou au exercício da primeiro regime jurídico da advocacia privada e da formação dos advogados (RJAPFA), e encontra também justificação na necessidade de enquadrar devidamente os advogados enquanto parceiros fundamentais no desenvolvimento do sistema de acesso ao direito e à justiça.

O RJAPFA veio estabelecer as regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e o estatuto e formação Profissional dos advogados, logo referindo que o regime seria provisório e vigora até ser criada e entrar em funções a ordem dos advogados.

Desde logo, o RJAPFA atribuía o escrutino do cumprimento dos deveres profissionais do advogado ao conselho de gestão e disciplina da advocacia, cujos membros eram maioritariamente designados pelo Ministro da Justiça. Isto é, o Estado administrativa indiretamente a responsabilidade disciplinar dos advogados e o cumprimento do referido regime legal.

O momento atual é bem diverso do vivenciado nos alvares da restauração da independência. A crescente complexidade do ordenamento jurídico timorense, que acompanha o desenvolvimento económica e social, faz com que existem e atuem em Timor-Leste múltiplas sociedades de advogados, nacionais e internacionais, bem como numerosos advogados.

Assim, nos termos da presente lei, a ordem dos advogados de Timor-Leste integrará a administração autónoma do estado e, enquanto pessoa coletiva de direito público, consubstanciará uma associação pública, para a qual o estado transfere poderes que autoridade, originariamente a si pertencentes, reconhecendo, mesmo que implicitamente, que o interesse público em causa será melhor prosseguido pelos particulares interessados, através de órgãos, nomeadamente disciplinares, por si próprios eleitos.

Para tanto, o Estado assegura que os poderes da ordem dos advogados são exercidos no quadro da Constituição, prevendo-se no presente diploma, designadamente, a observância de princípios de democraticidade, não discriminação, limitação de mandatos e controlo judicial.

Quanto ao mais, as soluções consagradas no acima referido regime jurídico foram fundamentalmente preservadas.

Assim, mantem-se, designadamente, as disposições referentes ao catálogo de direitos e deveres deontológicos dos advogados, o respetivo regime de incompatibilidades e outras garantias de independência, bem como os requisitos do estágio que precede o plano exercício da profissão. Mantêm-se igualmente as normas referentes à reserva de atividade e de título dos advogados. Isto é, mantêm-se o princípio de que apenas os indivíduos inscritos como tal podem legalmente intitular-se advogados e praticar atos próprios da profissão, são, no entanto, introduzidas algumas exceções que permitem o exercício de atos próprios de advogado (com exceção de mandato forense) a certos licenciados em Direito relativamente aos quais os requisitos de acesso e exercício da atividade foram considerados desnecessários ou desproporcionalmente exigentes.

Em linha com o novo modelo de auto-organização e de autonomia (essa que é também formativa e financeira), a ordem dos advogados passa a assegurar diretamente a formação dos respetivos estagiários e a dispor de receitas próprias, desde logo as contribuições dos respetivos membros. Não obstante, a delegação dos poderes aqui em causa não significa que o estado não colabore, título excecional, e no quadro da lei, no processo de instalação desta nova associação pública de profissionais, designadamente através do centro de formação jurídica e judiciária ou através do funcionamento do processo de instalação propriamente dito. Com a presente proposta de lei espera-se contribuir de forma decisiva para a melhora significativa da situação atual do setor da justiça, em termos de disponibilização dos serviços de justiça, contribuindo igualmente para uma maior consciencialização e confiança do cidadão em geral no próprio sistema de justiça. Assim, o Governo apresenta ao parlamento nacional, au ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e de alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta lei:

Proposta Lei n.º/2024

de ...de...

Ordem dos Advogados de Timor-Leste e aprova o respetivo estatuto

A advocacia é qualificada pelo artigo 135.º da Constituição da República como uma função de interesse social, que contribui para a boa administração da justiça e para a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

No entanto, até 2008, não existiam em Timor-Leste regras claras sobre o exercício da advocacia privada, nem um estatuto próprio dos advogados.

De facto, o Regulamento da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 24/2001, de 5 de setembro de 2001, circunscrevia-se à criação do Serviço de

Assistência Judiciária de Timor-Leste, atividade prosseguida, enquanto sistema de resposta pública, fundamentalmente pela Defensoria Pública. Por seu lado, a Associação de Advogados de Timor Leste (cuja constituição, em 2003, também se tratou de um marco na história do patrocínio jurídico e judiciário em Timor-Leste) tratava-se apenas, como ainda hoje, de uma pessoa coletiva de direito privado, de inscrição meramente voluntária, e que integra entre os seus membros não apenas advogados, mas também juízes e procuradores.

Nesse contexto, o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (RJAPFA), aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n. 39/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 1/2013, de 13 de fevereiro, e pela Lei n. 4/2015, de 30 de dezembro, veio estabelecer as primeiras regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e sobre o estatuto e formação profissional dos advogados.

No entanto, o RJAPFA atribuiu o escrutínio do cumprimento dos deveres profissionais do advogado ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, cujos membros são maioritariamente designados pelo Ministro da Justiça. Isto é, na prática, o Estado assegurava indiretamente, como ainda hoje, a responsabilidade disciplinar dos advogados e o cumprimento do referido regime legal.

Ora, tal solução foi desde sempre assumida como transitória. O próprio n.º 1 do artigo 57.º do RJAPFA indicava que tal quadro legal apenas seria aplicável «*enquanto não for criada a Ordem dos Advogados*».

Desde então, a crescente complexidade do ordenamento jurídico timorense, que acompanha o desenvolvimento económico e social, faz com que existam e atuem em Timor-Leste múltiplas sociedades de advogados, nacionais e internacionais, bem como numerosos advogados.

Assim, considera-se chegada a altura de dinamizar a regulação da profissão de advogado e o exercício da respetiva ação disciplinar, através de uma mais estreita ligação ao setor e da sua representação democrática nos órgãos encarregados de levar a cabo tais tarefas. Para tanto, a presente lei cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, pessoa coletiva de direito público que integrará a administração autónoma do Estado e à qual são atribuídas as funções de admissão, supervisão e disciplina dos advogados, cujo regime é profundamente revisto.

Com a criação da Ordem dos Advogados de Timor-Leste, visa introduzir-se um mais rigoroso escrutínio do cumprimento das normas deontológicas da advocacia, que fundamentalmente se mantêm, e dota-se o país de uma instituição congénere às suas homólogas existentes nos demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, reforçando internacionalmente a confiança na qualidade técnica e ética dos advogados de Timor-Leste.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 3 do artigo 135.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

É criada a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, abreviadamente designada por OATL, e aprovado o respetivo estatuto, constante de anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Direito anteriores

1. São salvaguardados os efeitos e os atos praticados ao abrigo da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 1/2013, de 13 de fevereiro, e 4/2015, de 30 de dezembro.
2. Os advogados atualmente inscritos no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia ao abrigo do regime referido no número anterior consideram-se automaticamente inscritos na OATL e os autos dos seus respetivos processos transitam do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia para a OATL a seguir à primeira eleição dos seus órgãos.
3. Os pedidos de inscrição apresentados ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e a aguardar decisão na data da entrada em funções da OATL, são por esta decididos com base no Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho e suas subsequentes alterações.
4. Enquanto o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia se mantiver em funções, a inscrição para o exercício da advocacia efetua-se nos termos previstos no regime referido no n.º 1 do presente artigo.
5. Os processos disciplinares, averiguações, pedidos, requerimentos e quaisquer outras questões pendentes de decisão e que tenham transitado para a OATL, com a cessação de funções co Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, são por aquela decididos com base na lei vigente à data da cessão de funções desta última.

Artigo 3.º

Atribuições do Tribunal de Recurso

Até à instalação do Supremo Tribunal de Justiça, as referências do Estatuto da OATL ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça consideram-se feitas, respetivamente, ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 4.º

Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

1. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros dos órgãos da OATL eleitos nas primeiras eleições, ao abrigo do disposto no artigo 6.º.
2. Todos os processos, averiguações, pedidos e solicitações, mesmo os que se encontram pendentes ou a aguardar decisão, bem como todos os registos respeitantes aos mesmos ou com estes relacionados, transitam, na data da cessação de funções do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, para os competentes órgãos da OATL, em função da matéria.

Artigo 5.º

Comissão instaladora

1. É criada a Comissão Instaladora da OATL, constituída por três membros efetivos e um suplente, nomeados pelo Ministro da Justiça, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor

da presente lei, de entre advogados com mais de 3 anos de inscrição no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, depois de ouvido este órgão.

2. A comissão instaladora da OATL tem como única competência organizar e convocar a primeira sessão da Assembleia Geral da OATL e promover as eleições para os órgãos da OATL.
3. A Comissão Instaladora elabora e submete ao Ministro da Justiça, dentro de 30 dias após a sua nomeação, para homologação por diploma ministerial, o regulamento eleitoral, do qual constará a existência de uma comissão eleitoral, composta por advogados, que conduzirá as eleições.
4. A Comissão Instaladora promove para que sejam elaboradas e apresentadas propostas de modelo de cédula profissional e traje profissional de advogado.

Artigo 6.º

Primeira sessão da Assembleia Geral da OATL

1. Na primeira sessão da Assembleia Geral da OATL podem participar todos os advogados com inscrição em vigor junto do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
2. A primeira sessão da Assembleia Geral da OATL deve ocorrer até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.
3. A primeira sessão da Assembleia Geral da OATL tem como finalidade:
 - a) A eleição dos órgãos da OATL;
 - b) A definição do valor da quota a pagar por cada advogado e advogado estagiário;
 - c) A aprovação do modelo da cédula profissional do advogado e do advogado estagiário;
 - d) A aprovação do traje profissional do advogado.

Artigo 7.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, é revogada a Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 1/2013, de 13 de fevereiro, e 4/2015, de 30 de dezembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em de de 2024

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Dr. Sérgio da Costa Hornai

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE TIMOR-LESTE

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

1. A Ordem dos Advogados de Timor-Leste, abreviadamente designada por OATL, é uma associação pública representativa dos advogados e advogados estagiários que, de acordo com o presente estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia na República Democrática de Timor-Leste (RDTL).
2. A OATL rege-se pelo disposto no presente estatuto.
3. A OATL goza de personalidade jurídica, é independente e autónoma na prossecução das suas atribuições e não se sujeita a poderes de orientação dos órgãos do Estado ou de qualquer pessoa coletiva pública ou privada.
4. Os poderes de tutela de legalidade sobre a OATL previstos no regime jurídico das associações públicas profissionais são exercidos pelo Ministro da Justiça.
5. A OATL tem sede em Díli.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A OATL prossegue-as atribuições e os seus órgãos exercem as competências que a lei e este estatuto lhes conferem em todo o território nacional.
2. As atribuições e competências a que se refere o número anterior são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora da RDTL.

Artigo 3.º **Atribuições da OATL**

Nos termos da lei e do presente estatuto, são atribuições da OATL:

- a) Defender a Constituição, o Estado de direito democrático, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a justiça social e os direitos humanos;
- b) Contribuir para a boa administração da justiça, nomeadamente através da defesa dos direitos humanos e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- c) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respetiva profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade, prestígio e independência da profissão de advogado e promover o respeito pelos respetivos valores e princípios deontológicos;
- e) Promover a formação, a atualização e o aperfeiçoamento profissionais permanentes dos advogados e dos advogados estagiários;
- f) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito, bem como contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e o aperfeiçoamento da elaboração da legislação;
- g) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- h) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- i) Assegurar o acesso ao direito nos termos da Constituição e da lei;
- j) Exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, de acordo com o disposto no presente estatuto e em conformidade com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa;
- k) Pronunciar-se sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) Contribuir para o intercâmbio, a colaboração e a cooperação com instituições congêneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pelo presente estatuto ou por lei ou que se mostrem necessárias ou convenientes à prossecução eficiente das demais atribuições.

Artigo 4.º **Representação da OATL**

1. A OATL é representada em juízo e fora dele pelo seu Bastonário.
2. Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da OATL, quer se trate de responsabilidades que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a OATL exercer os direitos de lesado ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

Artigo 5.º

Recursos

1. Os atos praticados pelos órgãos da OATL no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente estatuto.
2. O prazo de interposição dos recursos referidos no número anterior é de 30 dias.
3. Dos atos praticados pelos órgãos da OATL cabe ainda recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 6.º

Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais, podem os órgãos da OATL corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como requisitar documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da OATL no exercício das suas funções.
2. Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da OATL no exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Honras e tratamentos

Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da OATL tem as mesmas honras e tratamentos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

Artigo 9.º

Títulos honoríficos

O advogado que tenha exercido cargo nos órgãos da OATL conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja exercido.

Artigo 10.º

Audição

A OATL deve ser obrigatoriamente ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos ou regulamentares previamente à respetiva aprovação, sempre que os mesmos interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário, à administração da justiça e às associações públicas profissionais.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS DA OATL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.º

Órgãos

1. A OATL prossegue as suas atribuições através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos da OATL:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) A Direção;
 - d) O Conselho Jurisdicional e Fiscal.
3. Os titulares dos órgãos da OATL referidos nas alíneas b) a d) do número anterior são eleitos para um mandato correspondente a três anos civis.
4. O Bastonário pode ser reconduzido no seu mandato apenas por uma vez.

Artigo 12.º

Elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da OATL os advogados de nacionalidade timorense com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.
2. Os candidatos aos órgãos colegiais da OATL devem possuir um mínimo de 3 anos de inscrição para exercício da profissão em Timor-Leste, excluindo-se o período de estágio.
3. Os candidatos a Bastonário devem possuir um mínimo de 5 anos de inscrição para exercício da profissão em Timor-Leste, excluindo-se o período de estágio.

Artigo 13.º

Candidaturas

1. A eleição para os órgãos da OATL depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser efetuadas perante o presidente da Assembleia Geral em exercício, até 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do mandato subsequente.
2. As propostas de candidatura para os órgãos da OATL devem ser subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.
3. As propostas de candidatura devem conter declaração pessoal de aceitação de todos os candidatos.
4. Quando não seja apresentada qualquer candidatura a algum dos órgãos da OATL dentro do prazo previsto no n.º 1, a apresentação de candidaturas a esse órgão pode excepcionalmente ter lugar até 10 dias após o termo do prazo previsto no n.º 1.
5. Se, não obstante o disposto no número anterior, não for apresentada qualquer candidatura a algum dos órgãos da OATL, o órgão cessante deve apresentar uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de 10 dias após o termo do prazo previsto no número anterior.
6. Até 15 dias antes da data designada para a realização das eleições, o presidente da Assembleia Geral decide sobre a validade das candidaturas recebidas dentro dos prazos previstos no presente artigo.

Artigo 14.º

Data das eleições

As eleições para os diversos órgãos da OATL são realizadas em simultâneo, entre 3 e 15 de novembro do ano imediatamente anterior ao do início do mandato subsequente, na data que for designada pelo presidente da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

Voto

1. Apenas têm direito a voto os advogados com inscrição em vigor.
2. O voto nas eleições a que se refere o artigo anterior é secreto, devendo ser exercido pessoalmente.

Artigo 16.º

Tomada de posse

1. Os titulares eleitos para os órgãos tomam posse perante o presidente da Assembleia Geral em exercício nos 10 dias subsequentes à data da respetiva eleição.
2. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da OATL para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Jurisdicional e Fiscal.

Artigo 17.º

Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da OATL, mediante pedido fundamentado, solicitar ao Conselho Jurisdicional e Fiscal a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.

Artigo 18.º

Perda de cargos

1. O advogado eleito para o exercício de funções em órgãos da OATL deve desempenhá-las com assiduidade, diligência e zelo.
2. Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade, diligência e zelo ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertença.
3. A perda do cargo nos termos do presente artigo é proposta pelo próprio órgão à Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo eletivo na OATL cessa quando o respetivo titular seja punido disciplinarmente, a título definitivo, com pena superior à de advertência.
2. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Artigo 20.º

Substituição dos presidentes e restantes membros dos órgãos colegiais

1. No caso de cessação antecipada do mandato do presidente de um órgão da OATL, designadamente por renúncia, perda do cargo por motivo disciplinar, morte ou impedimento permanente, o órgão em causa elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os membros, um novo presidente e, de entre os advogados elegíveis, coopta um novo membro do referido órgão.
2. No caso de cessação antecipada do mandato dos demais membros dos órgãos colegiais da OATL, designadamente por renúncia, perda do cargo por motivo disciplinar, morte ou impedimento permanente, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do órgão em causa, de entre os advogados elegíveis.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a eleição e a cooptação são submetidas à ratificação da Assembleia Geral, na primeira sessão subsequente ao facto. Se recusar a ratificação, a Assembleia Geral realiza, na mesma sessão, a eleição para preenchimento dos lugares vagos, para a qual pode apresentar candidatura qualquer advogado elegível.
4. Os membros substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor.

Artigo 21.º

Impedimento temporário dos presidentes e dos restantes membros dos órgãos colegiais

No caso de impedimento temporário de algum membro dos órgãos, o órgão a que pertence o impedido determina a sua substituição pelo período que durar o respetivo impedimento.

SECÇÃO II ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22.º

Composição e competência

1. A Assembleia Geral da OATL é composta por todos os advogados com a inscrição em vigor.
2. A Assembleia Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OATL.

Artigo 23.º

Funcionamento

1. sessões da Assembleia Geral são presididas por um advogado timorense com mais de cinco anos de inscrição, eleito pela Assembleia Geral no início de cada sessão e que cessa funções com a eleição de novo presidente na sessão seguinte.
2. Para o coadjuvar no exercício das suas funções, o Presidente da Assembleia Geral pode designar até dois secretários.

Artigo 24.º

Reuniões

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária para a eleição dos órgãos da OATL, para a discussão e aprovação do plano estratégico, do plano anual de atividades, do orçamento anual e para a discussão e votação do relatório e contas anuais.
2. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária mediante convocação do presidente da Assembleia Geral, por sua iniciativa, ou quando tal lhe for requerido pela direção, pelo Conselho Jurisdicional e Fiscal ou por um quinto dos advogados com inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com interesses da profissão.

Artigo 25.º

Sessão ordinária

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária para eleição dos demais órgãos da OATL, nos termos previstos no artigo 14.º.
2. A sessão ordinária da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anuais deve ter lugar antes do fim do mês de dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito.

3. A sessão ordinária da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do relatório e contas deve ter lugar antes do fim do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 26.º

Convocatórias

1. As sessões da Assembleia Geral são convocadas por escrito, por via eletrónica, com relatório de entrega, com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data designada para a sessão, quer se trate de sessão ordinária quer extraordinária.
2. Com a convocatória das sessões da Assembleia Geral é desde logo remetida a respetiva ordem de trabalhos e, no caso das sessões destinadas à discussão e aprovação do orçamento ou à discussão e aprovação do relatório e contas, é desde logo enviado um exemplar dos documentos em causa.

Artigo 27.º

Deliberações

1. Nas sessões da Assembleia Geral é admissível o voto por procuração a favor de outro advogado com a inscrição em vigor, exceto quando esteja em causa a eleição dos órgãos da OATL.
2. A procuração deve constar da carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante.
3. A Assembleia Geral só tem poderes deliberativos, em primeira convocação, se estiver presente ou representada pelo menos metade dos seus membros.
4. Na falta de quórum, a Assembleia Geral reúne novamente 30 minutos depois da hora marcada no aviso convocatório e delibera então com qualquer número de membros.
5. A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes e representados, salvo quando a lei ou o presente estatuto disponha de outro modo.
6. Carecem de uma maioria de três quartos dos membros presentes e representados as deliberações que visem propor ao Governo ou ao Parlamento Nacional a alteração do presente estatuto, através da correspondente iniciativa legislativa.
7. Carecem de uma maioria de três quartos dos membros presentes e representados as deliberações que visem a destituição dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Bastonário

Artigo 28.º

Presidente da OATL

O Bastonário é o presidente da OATL e, por inerência, presidente da Direção.

Artigo 29.º
Competência

1. Compete ao Bastonário:
 - a) Representar a OATL em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
 - b) Representar os institutos integrados na OATL;
 - c) Presidir à Direção da OATL;
 - d) Interpor recurso contencioso das deliberações de todos os órgãos da OATL que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da OATL ou dos seus membros.
2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro da Direção qualquer uma das suas competências.
3. O Bastonário pode, com o acordo da Direção, delegar a representação da OATL ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.
4. O Bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

SECÇÃO IV
DIREÇÃO

Artigo 30.º
Composição e competências

1. A Direção é composta pelo Bastonário, um secretário-geral e um tesoureiro.
2. A Direção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o Bastonário voto de qualidade.
3. O Secretário-Geral substitui o Bastonário nas suas ausências e impedimentos.
4. Cabe à Direção:
 - a) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à OATL e respetivos regulamentos e pela prossecução das atribuições que lhe são conferidas;
 - b) Executar e fazer executar as legítimas deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional e Fiscal;
 - c) Promover a cobrança das receitas e autorizar despesas orçamentais, podendo, quando necessário, promover a abertura de créditos extraordinários;
 - d) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o projeto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as atividades anuais;
 - e) Remeter ao Parlamento Nacional e ao Governo o relatório sobre as atividades anuais da OATL até ao dia 31 de março do ano subsequente àquele a que respeite;

- f) Promover, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia Geral, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a OATL se constitua enquanto lesada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
 - g) Cometer a qualquer dos órgãos da OATL ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias dentro das suas competências e que interessem à prossecução das atribuições da OATL;
 - h) Dirigir os serviços da OATL;
 - i) Decidir sobre os pedidos de dispensa da obrigação de sigilo profissional apresentados pelos advogados ao abrigo do n.º 4 do artigo 55.º;
 - j) Promover e assegurar a formação dos advogados e advogados estagiários de acordo com as exigências impostas por lei para o exercício da profissão;
 - k) Decidir sobre os pedidos de inscrição de advogados e advogados estagiários;
 - l) Instruir e decidir os processos disciplinares em primeira instância, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao Conselho Jurisdicional e Fiscal;
 - m) Exercer as demais competências que as leis e regulamentos lhe confirmam.
5. A Direção pode delegar em qualquer dos seus membros, no todo ou em parte, a competência para a prática de determinados atos ou espécie de atos.

Artigo 31.º

Reuniões

A Direção reúne pelo menos uma vez por mês, convocada pelo Bastonário, por iniciativa deste ou mediante solicitação por escrito da maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

CONSELHO JURISDICIONAL E FISCAL

Artigo 32.º

Composição e competência

1. O Conselho Jurisdicional e Fiscal é composto por três membros efetivos e dois suplentes, tendo um presidente, um secretário e um vogal.
2. O Conselho Jurisdicional e Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
3. O secretário substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.
4. Compete ao Conselho Jurisdicional e Fiscal:
 - a) Instruir e decidir em instância única os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, os antigos bastonários e os membros da Direção e os membros do Conselho Jurisdicional e Fiscal, bem como decidir os recursos das decisões proferidas em processos disciplinares pela Direção;

- b) Julgar os recursos das decisões dos órgãos da OATL que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- c) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;
- d) Convocar sessões da Assembleia Geral, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
- e) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;
- f) Elaborar a proposta de regulamento e alterações ao regulamento dos laudos sobre honorários e submetê-las à aprovação da Assembleia Geral;
- g) Elaborar a proposta de regulamento e alterações ao regulamento disciplinar e submetê-las a aprovação da Assembleia Geral;
- h) Deliberar sobre a renúncia aos cargos da OATL;
- i) Ratificar as sanções de expulsão;
- j) Dar laudo sobre os honorários, quando solicitado pelos tribunais ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;
- k) Dar parecer sobre o relatório anual e contas da Direção;
- l) Acompanhar e controlar a gestão financeira da OATL;
- m) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da OATL;
- n) Fiscalizar a organização da contabilidade da OATL e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria;
- o) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a OATL, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Bastonário ou pela Direção;
- p) Solicitar aos outros órgãos da OATL todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
- q) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.

Artigo 33.º

Sessão ordinária e extraordinária

O Conselho Jurisdicional e Fiscal reúne em sessão ordinária trimestralmente e em sessão extraordinária sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do Bastonário ou Direção.

CAPÍTULO III
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34.º
Função principal

Os advogados participam na boa administração da justiça e têm por função principal contribuir para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 35.º
Exercício da advocacia e reserva de título

1. Apenas os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor na OATL podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão.
2. Não pode denominar-se advogado quem como tal não se encontrar inscrito na OATL, salvo os advogados honorários, desde que o façam seguido da indicação dessa qualidade.

Artigo 36.º
Atos próprios dos advogados

1. São atos próprios dos advogados:
 - a) O exercício do mandato forense, como tal considerado o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal ou comissão arbitral;
 - b) A consulta jurídica, como tal considerada a atividade de aconselhamento jurídico, que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro;
 - c) O exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
 - d) A negociação tendente à cobrança de créditos;
 - e) Aqueles que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os atos praticados no exercício das funções de defensoria pública.
3. Excetuam-se do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 os atos praticados:
 - a) Por licenciados em Direito, no âmbito de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com advogado ou sociedade de advogados, sob orientação destes;
 - b) Por licenciados em Direito em regime de trabalho subordinado, em benefício direto e

exclusivo da respectiva entidade empregadora, incluindo instituições públicas;

- c) Por licenciados em Direito, em benefício de instituições públicas, ao abrigo de acordo de cooperação internacional;
- d) Por licenciados em Direito, em benefício de associações e fundações legalmente constituídas cujo objeto consista exclusivamente na defesa dos direitos humanos ou de interesses públicos relevantes, designadamente a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural ou o domínio público;
- e) Por licenciados em Direito, em benefício das pessoas assistidas pelas instituições referidas na alínea anterior;
- f) Por doutores em Direito.

Artigo 37.º

Liberdade de exercício

O exercício do mandato forense, a representação e a assistência por advogado não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

Artigo 38.º

Liberdade de expressão e de associação

Os advogados gozam das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião, tendo o direito de participar no debate público de assuntos relacionados com o Direito, a administração da justiça e a promoção e a proteção dos direitos humanos, assim como o direito de constituir ou de se filiar em organizações locais, nacionais ou internacionais e estar presente nas suas reuniões, sem sofrerem restrições profissionais na sequência da sua atuação lícita ou da sua qualidade de membro de uma organização lícita.

Artigo 39.º

Liberdade de escolha do mandatário

O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

Artigo 40.º

Garantias gerais

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da profissão, um tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.
2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem intervir

sentados.

3. Os advogados não podem ser prejudicados em virtude do exercício da profissão, designadamente em função da identidade dos respetivos clientes ou das respetivas causas.
4. Nas instalações onde funcionem tribunais deve haver, sempre que possível, uma sala de trabalho destinada a advogados.
5. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento em qualquer serviço público.

Artigo 41.º

Traje profissional

O uso do traje profissional é obrigatório para os advogados e advogados estagiários quando pleiteiem oralmente.

Artigo 42.º

Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado

1. As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes no escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceção e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrónico utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da OATL, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.
2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da OATL.
3. Na falta de comparência do advogado e do representante da OATL ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da OATL ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
5. Até à comparência do advogado que represente a OATL podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objetos.
6. O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

Artigo 43.º

Apreensão de documentos

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão, seja qual for o suporte utilizado, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado consulta jurídica, embora ainda não dada ou já recusada, bem como às instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou da consulta jurídica solicitada.

Artigo 44.º
Reclamação

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da OATL, apresentar qualquer reclamação.
2. Quando a reclamação se destine a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo suspender a diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.
3. A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corra o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.
4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

Artigo 45.º
Direito de comunicação com arguidos presos

Os advogados têm direito, nos termos da lei, a comunicar pessoal e reservadamente com os seus clientes, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, devendo ser asseguradas as necessárias condições para que essa comunicação decorra em total confidencialidade e privacidade entre o advogado e o seu cliente.

Artigo 46.º
Informação, exame de processos e pedido de certidões

No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos e a confiança de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Artigo 47.º
Requerimento e direito de protesto

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.

2. Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista.
3. O protesto deve constar da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Artigo 48.º
Proteção especial

Sempre que, em virtude do exercício da profissão, ponderosas razões de segurança o exijam, os advogados gozam de proteção especial por parte das autoridades e dos órgãos de polícia.

SECÇÃO II
Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 49.º
Princípios gerais

1. O advogado exerce a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.
2. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.
3. As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pela Direção.

Artigo 50.º
Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício da advocacia, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo antecedente, os seguintes cargos, funções ou atividades:
 - a) Titular ou membro de órgãos de soberania e respetivos assessores, membros e funcionários ou agentes dos respetivos gabinetes;
 - b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça, seus adjuntos, respetivos assessores, membros e funcionários do serviço;
 - c) Magistrados judiciais ou do Ministério Público, defensor público ou funcionário de qualquer tribunal ou afeto aos serviços respetivos;
 - d) Notário ou conservador dos registos e funcionários dos respetivos serviços;
 - e) Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local, ainda que personalizados;
 - f) Membro das forças de defesa ou de segurança no ativo;
 - g) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro, e respetivos funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;

- h) Membro de órgão executivo ou de direção do poder local, seu funcionário ou agente;
 - i) Quaisquer outras que uma lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.
2. As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação e modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade, exceto:
 - a) Os docentes;
 - b) Os aposentados, reformados, inativos, em situação de licença sem vencimento ou na reserva;
 - c) Os que estejam contratados em regime de prestação de serviço para o exercício de funções de representação em juízo ou consultoria.
 3. É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas e) e f) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas.
 4. A OATL pode autorizar excepcionalmente o exercício da advocacia a notários e conservadores nas localidades onde não haja advogados, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 51.º

Verificação das incompatibilidades

1. A Direção e o Conselho Jurisdicional e Fiscal podem solicitar aos advogados e advogados estagiários as informações que entendam necessárias para a verificação da existência ou não de incompatibilidade.
2. Não sendo as informações a que se refere o número anterior prestadas no prazo de 30 dias, a Direção pode deliberar a suspensão do inscrito.

Artigo 52.º

Impedimentos ao exercício da advocacia

1. Os impedimentos constituem incompatibilidades relativas que diminuem a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o advogado está impedido de assegurar o patrocínio nas questões em que estejam em causa a entidade patronal a que se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado ou serviço público em que preste serviços de docência.

CAPÍTULO IV
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 53.º
Responsabilidade

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. O advogado, no exercício da profissão, deve manter sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objetivos que não sejam meramente profissionais.
3. O advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente estatuto e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.
4. A honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade são obrigações profissionais.

Artigo 54.º
Deveres do advogado para com a comunidade

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Defender os direitos, liberdades e garantias;
- b) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- c) Não usar de meios ou expedientes ilegais;
- d) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- e) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente de que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- f) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
- g) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;
- h) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;

- i) Não aceitar o mandato ou a prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte da escolha direta e livre do interessado ou de outro advogado, em sua representação.

Artigo 55.º
Segredo profissional

1. O advogado é obrigado a guardar segredo profissional relativamente a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente quanto a factos:
 - a) Referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
 - b) De que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na OATL;
 - c) Referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
 - d) Comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante;
 - e) De que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
 - f) De que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.
2. A obrigação de segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
4. O cumprimento da obrigação de segredo profissional pode ser excepcionalmente dispensado pela OATL, designadamente em caso de grave ameaça ao direito à vida, à honra ou ao direito de defesa própria do advogado ou do cliente ou seus representantes.
5. São nulas e não podem fazer prova em juízo as declarações e os atos praticados pelo advogado com violação do segredo profissional.
6. Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
7. O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.
8. O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

Artigo 56.º

Discussão pública de questões profissionais

O advogado não deve influir ou tentar influir, por pronunciamento público ou através da comunicação social e das redes sociais, na resolução de ações judiciais ou outras questões pendentes.

Artigo 57.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, defensores públicos, magistrados, peritos, intérpretes, testemunhas e demais intervenientes processuais.

Artigo 58.º

Patrocínio contra advogado, defensor público ou magistrado

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais, disciplinares ou de outra natureza contra outro colega de profissão, defensor público ou magistrado, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou atos de natureza secreta ou urgente.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM O CLIENTE

Artigo 59.º

Deveres do advogado para com o cliente

1. A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.
2. O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.
3. Nas relações com o cliente, constituem deveres do advogado:
 - a) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca;
 - b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;
 - c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
 - d) Prestar ao cliente, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, sem prejuízo do direito de exercer o patrocínio *pro bono*;

- e) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas quando solicitado;
 - f) Dar aplicação devida a valores, documentos ou objetos que lhe tenham sido confiados;
 - g) Não celebrar em proveito próprio contratos sobre o objeto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
 - h) Não abandonar sem motivo justificado o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas.
4. Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo quando tal impossibilite o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.
 5. Nos casos de abandono do patrocínio ou do acompanhamento das questões em causa e em que foram recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, devem ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respectivos valores, assim que possível.

Artigo 60.º

Aceitação do patrocínio e dever de competência

1. O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito por entidade legalmente competente.
2. O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber ou dever saber que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

Artigo 61.º

Conflito de interesses

1. O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou que seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.
2. O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
3. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
4. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes no âmbito desse conflito.
5. O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente

ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6. Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

Artigo 62.º

Divisão de honorários

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados ou advogados estagiários com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração.

Artigo 63.º

Valores e documentos do cliente

1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para a prova do direito do cliente ou cuja retenção lhe possa trazer prejuízos graves.
2. No que respeita aos demais valores, documentos e objetos em seu poder, o advogado goza do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas.

SECÇÃO III

RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS

Artigo 64.º

Dever de lealdade

1. O advogado deve, em qualquer circunstância, atuar com diligência e lealdade na condução do processo.
2. O advogado deve, sem prejuízo da sua independência, tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer diretamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
3. É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 65.º

Relação com as testemunhas

É vedado ao advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

Artigo 66.º
Dever de correção

1. O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.
2. O advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra outra parte e sejam menos corretos para com os advogados ou defensores públicos da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.

SECÇÃO IV
RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS

Artigo 67.º
Dever de solidariedade

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram.

Artigo 68.º
Deveres recíprocos dos advogados

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
 - a) Proceder com a maior correção, urbanidade e lisura, abstando-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão deprimente, de fundo ou de forma;
 - b) Atuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
 - c) Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou devido a imposição legal ou contratual;
 - d) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
 - e) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
2. Os deveres a que se refere o número anterior aplicam-se também entre advogados e defensores públicos nas suas relações recíprocas.

3. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidos, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

Artigo 69.º

Correspondência entre advogados

1. Sempre que um advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro advogado, tenha carácter confidencial, deve exprimir, claramente, tal intenção.
2. As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 55.º.
3. O advogado destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à correspondência entre advogados e defensores públicos.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 70.º

Poder e alcance da responsabilidade disciplinar

1. Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da OATL, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.
2. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
3. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.
4. A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.
5. As sociedades de advogados são equiparadas aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do artigo da presente lei da sobre as sanções disciplinares.

Artigo 71.º

Infração disciplinar

Comete infração disciplinar o advogado que, por ação ou omissão, viole dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 72.º

Instauração do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar é instaurado com base no conhecimento de factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar, por decisão da Direção ou do Conselho Jurisdicional e Fiscal no caso de os indiciados serem o Bastonário, antigos bastonários, membros da Direção ou do Conselho Jurisdicional e Fiscal.

Artigo 73.º

Independência da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.
3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra um advogado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Ordem dos Advogados à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem dos Advogados de cópia do despacho de acusação.
4. Decorridos 18 meses sem a prolação do despacho de acusação, os factos são apurados no processo disciplinar.
5. A responsabilidade disciplinar dos advogados perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 74.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.
2. Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.
6. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o advogado arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

Artigo 75.º

Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;
 - b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida;
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.
3. O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 76.º

Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao advogado arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
2. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 77.º

Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão.

Artigo 78.º

Participação pelos tribunais e outras entidades

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por advogados.
2. O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Advogados certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra advogados.

Artigo 79.º

Legitimidade e extinção do direito de queixa

1. Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes.

2. Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.
3. O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.
4. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 80.º

Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo é de natureza secreta até ao respetivo despacho de acusação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o responsável pela direção do processo disciplinar pode autorizar a respetiva consulta pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
3. O responsável pela direção do processo disciplinar pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.
4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode ser autorizada a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para a defesa de interesses legítimos dos requerentes.
5. Nos casos previstos no número anterior, a utilização das certidões pode ser condicionada, sob pena de o infrator incorrer no crime de desobediência.
6. O arguido e o interessado, quando advogado, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 81.º

Garantias dos órgãos jurisdicionais

1. Os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.
2. Os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.
3. Só nos casos especialmente previstos na lei é que os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
4. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso da OATL contra o titular dos seus órgãos jurisdicionais, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 82.º

Direito de apresentação de defesa

1. Independentemente da natureza do procedimento, é garantido ao arguido o direito de, querendo, apresentar defesa escrita na qual exponha clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa, o arguido pode apresentar os meios de prova e solicitar a realização das diligências de prova, incluindo prova testemunhal, que tiver por convenientes.
3. As diligências de prova requeridas pelo arguido podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado do responsável pela direção do processo, quando consideradas manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.
4. O advogado arguido pode ser assistido por um advogado da sua escolha.

Secção II

Sanções, Sua Medida, Graduação E Execução

Artigo 83.º

Sanções disciplinares

1. Os advogados estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, até 180;
 - c) Suspensão até 10 anos;
 - d) Expulsão.
2. As sanções aplicadas são sempre registadas.
3. Cumulativamente ou não com qualquer das sanções previstas no presente Estatuto, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.
4. Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objetos que hajam sido confiados ao advogado.
5. No caso de sociedades de advogados, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional, respetivamente.
6. A decisão de aplicação de sanção mais grave do que a de advertência a advogado que exerça algum cargo nos órgãos da OATL, quando não seja passível de recurso, determina a imediata destituição desse cargo.
7. Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 84.º

Advertência

A advertência é aplicável às faltas de pequena gravidade e consiste no mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada, destinando-se a prevenir o advogado de que a ação

ou omissão cometida é suscetível de prejudicar o exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 85.º

Multa

1. A multa é aplicável às faltas graves nos casos de negligência ou de desinteresse pelo cumprimento dos deveres da função e que não podem ser apenas punidos com advertência.
2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5 e 50 dólares norte-americanos, a fixar em função da situação económica e financeira do advogado ou do advogado estagiário e dos seus encargos pessoais.

Artigo 86.º

Suspensão

1. A suspensão consiste na proibição total do exercício da profissão durante período determinado de tempo.
2. A suspensão é aplicável a infrações disciplinares graves praticadas com negligência grave ou dolo.
3. A suspensão por mais de dois anos até dez anos é aplicável, designadamente, quando o advogado, no exercício da função:
 - a) Revele falta de honestidade que prejudique gravemente a boa administração da justiça ou dos interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique deliberadamente, por qualquer meio, a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;
 - c) Tenha praticado atos que integrem crimes dolosos;
 - d) Tenha manifesta e gravemente violado os deveres de advogado.

Artigo 87.º

Expulsão

1. A sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação.
2. A sanção de expulsão é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes, ou que afetem de modo intolerável a dignidade e o prestígio da profissão.
3. A sanção de expulsão é aplicável, designadamente, quando o advogado no exercício da função:
 - a) Revele falta de honestidade que lese de forma muito grave a boa administração da justiça ou os interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique deliberadamente, por qualquer meio, a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;

- c) Tenha praticado atos que integrem crimes dolosos.
- 4. A sanção de expulsão não pode ter origem no incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas.
- 5. Independentemente do pedido ou proposta de revisão da decisão, o advogado ou sociedade de advogados punidos com a sanção de expulsão ou de interdição definitiva, respetivamente, podem ser reabilitados desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão ou de interdição definitiva;
 - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.
- 6. São aplicáveis ao pedido de reabilitação as regras que vierem a ser definidas em regulamento interno relativo ao procedimento disciplinar.
- 7. Concedida a reabilitação, o advogado ou a sociedade reabilitada recuperam plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, seguindo, com as necessárias adaptações, o que estiver disposto sobre a publicidade das sanções.

Artigo 88.º

Medida e graduação da sanção

- 1. Na determinação da medida das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau da culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.
- 2. A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada especialmente atenuada.

Artigo 89.º

Circunstâncias atenuantes

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da advocacia por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do advogado arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea, pelo advogado arguido, dos danos causados pela sua conduta.

Artigo 90.º

Circunstâncias agravantes

Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) A reincidência;

- d) A acumulação de infrações;
- e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respectiva execução;
- f) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada do Tribunal de Recurso.

Artigo 91.º
Reincidência

Considera-se reincidente o advogado que cometa uma infração disciplinar antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que tiver findado o cometimento de infração anterior.

Artigo 92.º
Unidade e acumulação de infrações

1. Verifica-se a acumulação de infrações sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.
2. Não pode ser aplicada ao mesmo advogado mais de uma sanção disciplinar:
 - a) Por cada infração cometida;
 - b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
 - c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 93.º
Punição do concurso de infrações

1. É igualmente condenado numa única sanção disciplinar o advogado que, antes de se tornar definitiva a sua condenação por uma infração, venha também a ser condenado pela prática de outra ou outras infrações, apreciadas em processos distintos e que não tenham sido apensados.
2. Em tal caso, a sanção aplicável tem:
 - a) Como limite máximo, a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, não podendo ultrapassar o limite de 15 anos tratando-se da sanção de suspensão e o dobro do valor da alçada do Tribunal de Recurso tratando-se de sanção de multa; se, porém, tiver sido concretamente aplicada a sanção de expulsão por qualquer dessas infrações ou mais de uma sanção concreta de suspensão com duração superior a 15 anos, então a sanção máxima aplicável é a de expulsão;
 - b) Como limite mínimo, a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infrações.
3. Sem prejuízo da situação prevista na segunda parte da alínea a) do número anterior, quando as sanções concretamente aplicadas às infrações em concurso forem umas de suspensão e outras de multa, de censura ou de advertência, a diferente natureza destas mantém-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4. Cumulativamente com a sanção única é aplicada ao advogado arguido a obrigação de restituição imposta neste Capítulo ainda que apenas determinada por uma das infrações em concurso.

Artigo 94.º

Conhecimento superveniente do concurso

1. Se, depois de uma condenação definitiva, mas antes de a respetiva sanção estar cumprida, prescrita ou extinta, se apurar que o advogado arguido praticou, anteriormente àquela condenação, outra ou outras infrações, são aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todas as infrações terem sido separadamente objeto de condenações definitivas.

Artigo 95.º

Condenação em processo criminal

1. Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao advogado.
2. A condenação de advogado em processo criminal é comunicada à OATL para efeitos de registo no respetivo processo individual.

Artigo 96.º

Publicidade das sanções

1. É sempre dada publicidade à aplicação das sanções de expulsão e de suspensão efetiva, apenas sendo publicitadas as restantes sanções quando tal for determinado na deliberação que as aplique.
2. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto sobre a publicação obrigatória, a publicidade é feita por meio de edital afixado nas instalações da OATL e publicado no respetivo sítio na Internet e num dos jornais diários de âmbito nacional, dele constando a identidade, o número da cédula profissional e o domicílio profissional do advogado arguido, bem como as normas violadas e a sanção aplicada.
3. O edital referido no número anterior é enviado a todos os tribunais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças e publicado num jornal diário de âmbito nacional durante três dias seguidos quando a sanção aplicada for a de expulsão ou de suspensão.

Artigo 97.º

Incumprimento da sanção

O presidente do órgão competente em matéria disciplinar deve determinar a suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário, sempre que, a contar da data em que se deva considerar notificado da decisão definitiva, este não proceda:

- a) À entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido

- condenado na sanção de expulsão ou suspensão;
- b) Ao pagamento, no prazo de três meses, da multa em que haja sido condenado;
 - c) Ao cumprimento, no prazo de 15 dias, das sanções acessórias de restituição total ou parcial de honorários, de quantias, documentos ou objetos, em que haja sido condenado.

Artigo 98.º
Regulamento disciplinar

Os termos do processo disciplinar são definidos em regulamento interno, aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Jurisdicional e Fiscal, observadas as normas e princípios do presente estatuto.

CAPÍTULO VI
REGIME PATRIMONIAL

Artigo 99.º
Receitas

Constituem receitas da OATL:

- a) As quotas dos seus membros;
- b) As taxas, designadamente de inscrição e de estágio;
- c) As multas aplicadas aos seus membros;
- d) Contrapartida por serviços prestados no âmbito de protocolos de cooperação com o Estado;
- e) As subvenções que receba no quadro da cooperação internacional;
- f) As ofertas e donativos;
- g) Outras receitas previstas na lei ou aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 100.º
Quotas

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a OATL com a quota mensal que for fixada pela Assembleia Geral.
2. Verificado um atraso superior a seis meses consecutivos no pagamento das quotas, a Direção deve notificar por escrito o advogado para proceder ao seu pagamento e, bem assim, das que, entretanto, se vencerem no prazo de 60 dias.
3. Expirado o prazo referido no número anterior sem que se mostre efetuado aquele pagamento, deve ser suspensa a respetiva inscrição.
4. A certidão de dívida de quotas emitida pela OATL constitui título executivo.

Artigo 101.º
Encerramento de contas

As contas da OATL são encerradas em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 102.º
Princípios gerais

1. A OATL rege-se, nas suas relações internacionais, de forma independente.
2. A OATL tem relações de amizade e de cooperação com instituições homólogas de outros países, por forma a prosseguir as suas atribuições, mantendo laços privilegiados com as instituições homólogas dos países de língua portuguesa, com a União dos Advogados de Língua Portuguesa e com aquelas de países vizinhos e da região.
3. A OATL deve envidar esforços junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como da ASEAN, para, em razão da proximidade geográfica, linguística e da partilha da matriz jurídica, se estabelecerem protocolos que, no respeito por um princípio de reciprocidade, facilitem o exercício da advocacia aos advogados estrangeiros provenientes desses países na RDTL e dos advogados timorenses nesses mesmos países.

CAPÍTULO VIII
ADVOGADOS E ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

SECÇÃO I
Inscrição na OATL

Artigo 103.º
Proibição de discriminação na inscrição

1. A OATL deve assegurar que a inscrição dos advogados e dos advogados estagiários não está sujeita a nenhuma forma de discriminação, sem prejuízo da fixação de critérios objetivos relevantes para o cabal cumprimento dos deveres da profissão, designadamente da língua, instrução e condição mental.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerada discriminatória a fixação de critérios especiais para a inscrição de advogados estrangeiros.

Artigo 104.º
Cédula profissional

1. O advogado ou advogado estagiário no exercício das respetivas funções faz prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos.
2. Os tribunais podem exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos advogados e advogados estagiários que perante eles se apresentem no exercício das respetivas funções.

Artigo 105.º

Restrições ao direito de inscrição

Não se pode inscrever como advogado ou como advogado estagiário quem:

- a) Tiver sido condenado, por decisão transitada em julgado, por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
- c) Tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;
- e) Seja magistrado, defensor público ou funcionário público que, mediante processo disciplinar, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inatividade por falta de idoneidade moral.

Artigo 106.º

Exercício da advocacia por não inscritos

1. Sem prejuízo das disposições penais aplicáveis e da exigência de prova de inscrição de advogado, quem transgredir o disposto no n.º 1 do artigo 36.º é excluído do processo por despacho do juiz, proferido oficiosamente, mediante reclamação apresentada pela OATL ou a requerimento dos interessados.
2. Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho o dano irreparável dos legítimos interesses das partes.
3. Se a hipótese prevista no número anterior se verificar no decurso de uma ação, o transgressor é inibido de continuar a intervir na lide e o juiz concede desde logo prazo ao interessado para nomear novo advogado, sem o que cessa de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia, consoante os casos e a iniciativa da ação.

SECÇÃO II

Inscrição como Advogado

Artigo 107.º

Requisitos de inscrição

1. A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva.
2. São dispensados da realização do estágio:
 - a) Os advogados estrangeiros cuja inscrição na OATL seja admitida nos termos do disposto no artigo 109.º;
 - b) Os nacionais inscritos em ordens de advogados estrangeiras ou instituições equivalentes.

Artigo 108.º

Inscrição e exercício da advocacia em Timor-Leste por estrangeiros

1. Os advogados estrangeiros podem inscrever-se na OATL, contanto que comprovem o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) Ser nacionais de Estado que reconheça idêntica faculdade a advogados timorenses, em condições de reciprocidade;
 - b) Ter licenciatura em Direito ou equivalente, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º;
 - c) Ter no mínimo cinco anos de inscrição na ordem dos advogados ou instituição equivalente do país em causa;
 - d) Frequentar período de adaptação e aprendizagem de pelo menos seis meses, sob coordenação de advogado inscrito na OATL, com posterior recomendação do referido advogado que certifique o seu conhecimento do ordenamento jurídico timorense vigente;
 - e) Possuir o domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais.
2. O advogado estrangeiro só pode exercer a advocacia em parceria ou associação com advogado nacional.

Artigo 109.º

Prática ocasional de atos de advogado com o título profissional de origem

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, é permitida a prática ocasional de atos de advocacia em Timor-Leste por advogado não inscrito com base no seu título profissional de origem, desde que para o efeito comunique ao Bastonário da OATL e ao tribunal ou entidade que tenha a direção do ato ou do processo.
2. A representação e o mandato judiciais perante os tribunais timorenses pelo advogado não inscrito a que se refere o número anterior só podem ser exercidos por este sob a orientação de advogado inscrito na OATL.
3. Os advogados que pratiquem ocasionalmente atos de advocacia em Timor-Leste com base no seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas previstas no presente estatuto.

SECÇÃO III

ESTÁGIO E INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO ESTAGIÁRIO

Artigo 110.º

Estágio

1. Cabe à Direção da OATL assegurar a instrução dos processos de inscrição dos advogados estagiários, a orientação geral do estágio, o acesso ao estágio nos tribunais, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação.
2. Cabe à Direção da OATL regulamentar o modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, a estrutura orgânica dos serviços de estágio e respetivas atribuições, o sistema de avaliação contínua, o regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e a organização e realização dos exames finais de avaliação e agregação.

Artigo 111.º

Inscrição como advogado estagiário

1. Podem requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em Direito por qualquer universidade timorense para tanto oficialmente credenciada.
2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em Direito ou com título equiparado por universidade estrangeira, cujo diploma tenha sido oficialmente reconhecido ou equiparado.
3. Para ser inscrito como advogado estagiário, o interessado deve apresentar:
 - a) Bilhete de identidade;
 - b) Certidão do registo de nascimento;
 - c) Diploma de licenciatura;
 - d) Certificado de registo criminal;
 - e) Declaração de aceitação da direção do estágio por um patrono livremente designado pelo candidato, com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão, excluindo-se qualquer período de estágio.

Artigo 112.º

Duração do estágio, objetivo e suas fases

1. A duração máxima do estágio é de dois anos.
2. Os cursos de estágio iniciam-se pelo menos uma vez em cada ano civil, em datas a fixar pela Direção da OATL.
3. O estágio tem por finalidade a familiarização do advogado estagiário com os atos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, fornecer conhecimento dos direitos e deveres dos advogados.
4. O curso de estágio divide-se em dois períodos distintos, o primeiro com a duração de 15 meses e o segundo com a duração de nove meses.

5. A primeira fase de estágio destina-se a aprofundar os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a obter o domínio das matérias diretamente ligadas à prática da advocacia.
6. A segunda fase de estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a aplicação da justiça, assim como ao aprofundamento dos conhecimentos técnicos previamente adquiridos.

Artigo 113.º

Competência dos advogados estagiários

1. Durante a primeira fase do estágio o advogado estagiário não pode praticar atos próprios da profissão de advogado.
2. Durante a segunda fase do estágio, e uma vez obtida a cédula profissional, o advogado estagiário pode, sob a direção do seu patrono:
 - a) Exercer a advocacia em processos penais relativos a crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa;
 - b) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor não exceda 5.000 dólares norte-americanos;
 - c) Exercer a consulta jurídica.
3. O advogado estagiário pode igualmente praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado pelo seu patrono.
4. O advogado estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer ato de natureza profissional.

Artigo 114.º

Primeira fase do estágio

1. Durante a primeira fase do estágio, os advogados estagiários frequentam um curso de natureza teórico-prática que tenha por objeto as principais matérias diretamente ligadas ao exercício da advocacia, sob orientação programática da OATL.
2. A OATL pode promover ainda, durante a primeira fase do estágio, a organização de seminários, de natureza essencialmente prática.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a OATL pode solicitar a colaboração do Centro de Formação Jurídica e Judiciária do Ministério da Justiça, bem como a participação de representantes de outras profissões jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras, ligadas à formação jurídica.
4. A primeira fase do estágio termina com a realização de uma prova de aferição dos conhecimentos adquiridos e com a apresentação, pelo advogado estagiário, de um relatório específico, à Direção da OATL, sobre um dos temas desenvolvidos na primeira fase de estágio.

5. O acesso do advogado estagiário à segunda fase do estágio depende:
 - a) De aprovação na prova de aferição dos conhecimentos adquiridos;
 - b) De apreciação positiva do relatório referido no número anterior.

Artigo 115.º

Segunda fase do estágio

1. Ao advogado estagiário admitido à segunda fase do estágio é entregue a respetiva cédula profissional, da qual consta a sua qualificação como “advogado estagiário”.
2. Na segunda fase do estágio, a orientação geral deste continua a pertencer à OATL, devendo o advogado estagiário exercer a atividade correspondente à sua competência específica sob a direção de um patrono.
3. A segunda fase do estágio termina com:
 - a) A apresentação, à Direção da OATL, de um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o estágio e de quatro exemplares de peças processuais da autoria do advogado estagiário;
 - b) A apresentação, à Direção da OATL, de uma dissertação sobre deontologia profissional;
 - c) A apreciação positiva do respetivo processo de formação, determinada a partir da avaliação individualizada dos elementos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) A aprovação em exame nacional de avaliação e agregação.

Artigo 116.º

Formação contínua dos advogados

A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da OATL a organização de serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I Responsabilidade Criminal e Civil

Artigo 117.º

Crime de procuradoria ilícita

1. É punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa quem, em violação do disposto no artigo 35.º:
 - a) Pratique atos próprios da profissão de advogado;

- b) Auxilie ou colabore na prática desses mesmos atos;
- 2. O procedimento criminal depende de queixa.
- 3. Além dos lesados, a OATL é titular do direito de queixa.

Artigo 118.º
Responsabilidade civil

- 1. Os atos praticados em violação do disposto no artigo 35.º presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil.
- 2. A OATL tem legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar e defender.

Artigo 119.º
Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

- 1. É proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que a título acessório, a prática de atos próprios de advogado por quem não esteja para tal habilitado.
- 2. A violação do disposto no número anterior confere à OATL o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

SECÇÃO II
Outras Disposições

Artigo 120.º
Sociedades de advogados

A criação e o funcionamento de sociedades de advogados é objeto de lei especial.

Artigo 121.º
Publicação obrigatória

O estatuto da OATL e a regulamentação emitida pelos respetivos órgãos, bem como as decisões administrativas suscetíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado, devem ser obrigatoriamente publicadas no *Jornal da República* e divulgadas no sítio oficial da OATL na *Internet*.